FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0008245-58.2017.8.26.0566 - 2017/002262** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas

e Condutas Afins

Documento de

Origem:

OF, BO, IP-Flagr. - 1358/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 2645/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 125/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São

**Carlos** 

Réu: ADRIANO FREITAS DE SOUZA

Data da Audiência 18/01/2018

Réu Preso Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justica Pública move em face de ADRIANO FREITAS DE SOUZA, realizada no dia 18 de janeiro de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. GUSTAVO LUÍS DE OLIVEIRA ZAMPRONHO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor DR. JOSÉ SALUSTIANO DE MOURA - OAB 101795/SP. Iniciados os trabalhos, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Em seguida, Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passandose a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas JOAO RAFAEL SAKADAUSKA FERREIRA, FABIANO RICARDO DA COSTA, JENNIFER MARCHIORATO, DAVI LEVI DE MORAES, PAULA REGIANE DE MORAES e ANTONIO CARLOS DE MORAES. Por fim, foi realizado o interrogatório do acusado, nessa ordem, para assegurar a ampla defesa (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: A ação penal é improcedente. A materialidade se encontra demonstrada pelo auto de exibição e apreensão e pelos laudos periciais juntados. A autoria, entretanto, está obscura. Em que pese os depoimentos dos policiais terem sido coerentes e de ser muito provável que o acusado estivesse com a droga, é certo que a ação policial não foi exatamente como os milicianos narraram, eis que várias testemunhas disseram ter escutado o acusado gritando por socorro dentro de sua residência, o que, por si só, coloca em xeque o depoimento dos policiais. Além disso, o réu contou versão muito detalhada de como a ocorrência se desenvolveu, trazendo ainda mais dúvidas acerca da verdade dos fatos. Como a dúvida favorece o réu, requeiro a absolvição com fundamento no artigo 386, VII do CPP. Finalmente, a fim de manter a coerência com a fundamentação acima, requeiro que sejam encaminhadas cópias pertinentes à Delegacia de Polícia para apuração da ação policial. DADA A PALAVRA Á DEFESA: MM. Juiz: Requeiro a apresentação das alegações finais através de memoriais, os quais apresento nesta audiência. O MM. Juiz deferiu o pedido determinando sua juntada nos autos. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. ADRIANO FREITAS DE SOUZA, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, e no artigo 16, caput, da Lei 10.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a improcedência da ação, no que foi seguido pela defesa. É o relatório. **DECIDO**. Os policiais ouvidos nesta data dissera que encontraram na residência do acusado as drogas e as munições apreendidas nos autos. Afirmaram isso de modo coerente entre si. Todavia, disseram também que antes de realizar as buscas na casa do réu, não estiveram em nenhum outro lugar realizando buscas. Não é verdade. Conforme declararam as testemunhas David, Paula e Antônio, os policiais estiveram na casa de David antes de entrar na casa do réu e procuravam especificamente por armamento. Em seguida, dirigiram-se à casa do réu, onde

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

ingressaram, ao que tudo indica, sem informações minimamente precisas de que haveriam objetos ilícitos ou produto de ilícito naquela residência, contrariando orientação do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, isto é, que exige indícios de situação ilícita previamente ao ingresso ao local suspeito. Outrossim, testemunhas ouvidas nesta data narraram de maneira bastante coerente que ouviram o réu pedir socorro e que estava sendo agredido dentro de sua casa. Ou seja, o depoimento dos policiais não podem ser considerados suficientes para embasar um decreto condenatório, razão pela qual a absolvição se impõe. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia absolvendo-se o réu ADRIANO FREITAS DE SOUZA da imputação de ter violado o disposto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, e no artigo 16, caput, da Lei 10.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Expeça-se alvará de soltura. Determino que sejam encaminhadas cópias pertinentes à Delegacia de Polícia para apuração da ação policial, conforme requerido pelo Ministério Público. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL

Defensor:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:			
Acusado:			